

## APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS EXTRAÍDAS DA LEI Nº 11.340/2006: LEI MARIA DA PENHA

Jussara Lourrainy Frederico Lan<sup>1</sup>

Sinara Severo Neres<sup>2</sup>

### RESUMO

A regulamentação da Lei Maria da Penha é oriunda de uma forte luta da mulher pelo respeito aos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna vigente no âmbito de uma relação doméstica e familiar. E, a previsão das medidas protetivas de urgência é justamente o reflexo da eficácia desta lei para que o agressor seja punido pelas lesões causadas à vítima, seja de ordem física, sexual, patrimonial ou moral que aflige a sua integridade causando transtorno, por vezes, irreparáveis. Como se trata de uma violação direta à dignidade da pessoa humana, a jurisprudência tem estendido o alcance da aplicabilidade destas medidas a vítimas que não sejam biologicamente mulher, mas que socialmente pertençam ao sexo feminino ou que seja decorrente de uma relação íntima entre homens, o que revela um expressivo avanço jurídico no combate à violência nesse contexto exposto. A ação do Estado e da sociedade em conjunto corrobora com a obtenção de resultados vantajosos para que haja a efetivação da lei, mas ainda há um longo caminho a percorrer diante do cenário crescente de violência e da persistência machista arraigada na cultura do país, necessitando de uma reeducação intensa pela igualdade e respeito às diferenças existentes. Para atingir o objetivo estipulado no presente, foi utilizada a técnica da pesquisa bibliográfica, exploratória e fontes secundárias permitindo-se a integração do conteúdo a fins de estudo sobre as medidas protetivas da Lei em referência.

**Palavras-Chave:** Violência doméstica e familiar. Dignidade da pessoa humana. Direitos fundamentais.

### ABSTRACT

The regulation of the Maria da Penha Law comes from a strong struggle of the woman for the respect to her fundamental rights guaranteed by the Magnum Letter in force of a domestic and familiar relation. And, the prediction of the urgent protective measures is precisely the reflection of the effectiveness of this law for the aggressor to be punished for the injuries caused to the victim, whether of a physical, sexual, patrimonial or moral order that afflicts their integrity causing irreparable disorder. Since this is a direct violation of the dignity of the human person, the jurisprudence has extended the reach of the applicability of these measures to victims who are not biologically female but who socially belong to the female sex or who are due to an intimate relationship between men, which reveals a significant legal advance in the fight against violence in this exposed context. The action of the State and society as a whole corroborate the achievement of effective results in order for the law to be enforced, but there is still a long way to go through before the growing scene of violence and the macho persistence rooted in the culture of the country, needing an intense re-education by the equality and respect for existing differences. To reach the goal stipulated in the present, was used the technique of the bibliographic, exploratory research and secondary sources allowing the integration of the content for purposes of study about the protective measures of the Law in reference.

**Keywords:** Domestic and family violence. Human person dignity . Fundamental rights.

---

<sup>1</sup> Graduanda Direito - Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito - Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX; Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Capixaba de Nova Venécia/ES-MULTIVIX

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma questão antiga na humanidade que se desmembra na idealização de pensamentos retrógrados de superioridade do homem sobre a mulher o qual vigora até os dias atuais. Por longos anos, as mulheres sofreram sem que houvesse qualquer aparato legal e específico que fosse eficaz no combate a estas lesões em seus direitos fundamentais.

A Lei Maria da Penha trouxe importantes conceitos e punições no contexto das agressões ocorridas no âmbito de uma relação doméstica ou familiar, após anos de impunidade frente a um dos maiores desrespeitos à dignidade da pessoa humana. Tais agressões operam-se no meio de um envolvimento íntimo e de afeto entre autor e vítima, o qual importa no atingimento direto ou indireto da sua integridade física e moral.

Este tipo de violência alcança, atualmente, não só a mulher em si, em razão da sua natureza biológica, mas também, aquelas que se apresentam a sociedade como mulher de fato, tomam medicamentos para alterar o sexo, modificam a identidade, fazem cirurgias específicas ou simplesmente se relacionam em união homoafetiva, composta por homens. Isso porque, o objetivo da lei consiste em repreender a violência doméstica ou familiar, independente de quem seja autor ou vítima, já que àquele pode ser igualmente homem ou mulher.

Qualquer modalidade de agressão encontra-se abarcada por esta lei seja moral, física, psicológica, patrimonial, que advém contra a parte mais vulnerável da relação e que não tem condições de se proteger sozinha. Nesse momento é que entra a intervenção estatal no âmbito deste relacionamento para que, ultrapassando o direito à intimidade, seja resguardado o bem mais precioso com disposição na Constituição Federal, o direito à vida.

Esta proteção se perfaz nas medidas protetivas de urgência que são as destinadas ao agressor para que pratique determinadas condutas e as que visam proteger a vítima e seus filhos, a depender do caso concreto. Podem ser citadas, com base na lei (BRASIL, 2006) aquelas que visam mantê-lo afastado

da vítima, do seu lar, convívio social, proibição de contato físico, pagamento de um auxílio alimentar; ou que a mulher seja norteadada a programas de proteção, afastada do seu lar com seus filhos, respectivamente, podendo juiz fixar ainda qualquer outra medida que seja operativa no resguardo, de forma completa, dos direitos da vítima ou que sejam reparados os danos materiais sofridos, evitando assim, a prática de novos atos lesivos.

Nesse sentido, é possível afirmar que o objetivo do presente diz respeito à apresentação das medidas protetivas, de acordo com os critérios legais, que resultará na análise da sua eficácia prática no combate à violência doméstica e familiar.

Além do mais, permite-se levantar a seguinte problemática: Qual a principal crítica sobre o procedimento que a vítima deve tomar diante da agressão suportada? Qual a efetividade atual da Lei Maria da Penha diante do constante crescimento da violência?

Portanto, o procedimento, conforme os preceitos legais se inicia com o direcionamento da vítima a alguma Delegacia especializada, ou na ausência desta, qualquer Delegacia comum e, após a lavratura do boletim, deverá ser norteadado ao juiz para designar as medidas protetivas de urgência viáveis. Contudo, por diversas vezes esse método se mostra lento e ineficaz, gerando a reincidência da própria agressão ou levando a morte da vítima. Desse modo, o que se busca com o presente trabalho é averiguar a eficácia das medidas protetivas que se apresentam como primeira forma de proteção à mulher.

Nesse sentido, o estudo se dividirá em tópicos específicos, a iniciar pelos aspectos históricos da que culminaram na criação da Lei n 11.340/2006; os aspectos gerais, como destinatários e características da lei; o estudo das medidas protetivas; a prisão preventiva; e, a análise da eficácia das medidas protetivas contidas na Lei objeto do estudo, a fim de compreender o escopo destas.

Por fim, far-se-á uma busca com a pesquisa bibliográfica, exploratória, através de fontes secundárias, pois será fundamental o estudo de grandes doutrinas que se debruçam sobre o tema e legislação infraconstitucional.

## 2 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para que a pesquisa científica proposta neste trabalho alcance sua finalidade necessário se faz a escolha de meios, entendido como instrumentos, dentre os distintos métodos científicos proporcionados pela metodologia da pesquisa. Nesse sentido, Oliveira (2002, pg. 47) ensina que:

Trata-se do estudo, com critérios metodológicos, das relações existentes entre causa e efeito de um fenômeno qualquer no qual o estudioso se propõe a demonstrar a verdade dos fatos e suas aplicações práticas. É uma forma de conhecimento sistemático, dos fenômenos da natureza, dos fenômenos sociais, dos fenômenos biológicos, matemáticos, físicos e químicos, para se chegar a um conjunto de conclusões verdadeiras, lógicas, exatas, demonstráveis por meio da pesquisa e dos testes.

Após apresentado o método escolhido, tendo em vista ser substancialmente teórico, os meios para concluir o trabalho possuirão formas distintas, sendo utilizados diversos instrumentos para a coleta de dados, como a pesquisa bibliográfica, estudos publicados na internet, artigos doutrinários e as normas legais que permeiam a própria Lei Maria da Penha.

A pesquisa bibliográfica, conforme Marconi e Lakatos (2003, pg. 183), “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc”.

Assim, a fonte de pesquisa pode ser classificada como secundária, pois se trata de um levantamento da bibliografia já publicada. Nesse sentido, Campello, Cendón, e Kremer (2003, pg. 31) externam que: “fontes secundárias têm justamente a função de facilitar o uso do conhecimento disperso nas fontes primárias. As fontes secundárias apresentam informação filtrada e organizada de acordo com o arranjo definido, dependendo as sua finalidade”.

Além disso, a presente pesquisa se classifica como exploratória, pois segundo Gil (1999, pg. 43) “[...] têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista, a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Anteriormente à apresentação legislativa e doutrinária, importante se faz demonstrar o panorama histórico, para demonstrar o momento em que a sociedade brasileira requereu do Poder Público uma resposta à proteção da mulher em seu âmbito familiar, quando de sua violação física e psíquica pelo seu companheiro.

Isto posto, vale lembrar que o método de raciocínio utilizado, dialético, parte do princípio de que a sociedade e natureza se desenvolvem, relacionando-se com as leis impostas aos cidadãos, sendo estes dependentes da legislação para a garantia da proteção de seus direitos básicos, como a proteção à vida, ao corpo e à família.

Serão ponderados os aspectos social, legislativo e doutrinário para que o estudo seja completo, tendo em vista uma possível supressão não de direitos, mas sim da utilização dos instrumentos proporcionados pela legislação para o resguardo daqueles que os suscitam.

### **3 DAS ESPECIFICIDADES DA LEI 11.340/2006**

#### **3.1 DOS ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha somente foi regulamentada no ano de 2006, após décadas sem existir qualquer forma de proteção ampla e completa dos direitos fundamentais assegurados hodiernamente pela Carta Magna de 1988. Havia o resguardo pelos mandamentos constitucionais, mas que não eram suficientes, já que necessitava de uma lei específica para tratar da vulnerabilidade da mulher diante dos atos desumanos e brutais praticados pelo homem na relação doméstica e familiar.

Nesses termos, como resposta do Poder Público aos anseios da população por proteção a direitos básicos, em 07 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006) foi promulgada a Lei nº 11.340 que, segundo seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Maria da Penha Fernandes Alves se apresentou na história da humanidade como uma mulher, farmacêutica, aposentada, que após sofrer diversas agressões de seu então marido, resolveu denunciar o que vivia.

Assim, Romero (2018) afirma por meio de publicação online que:

A lei sobre violência doméstica ganhou o nome da biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica após levar um tiro de espingarda do marido, enquanto dormia, em 29 de maio de 1983. Apesar da barbárie desse e de outros abusos, o caso tramitou lentamente na Justiça – o que repercutiu negativamente na imprensa mundial. Em 2001, o Brasil foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos devido à negligência com que tratava a violência contra a mulher. Só em outubro de 2002 o agressor, enfim, foi preso. Pegou pena de dez anos, cumpriu dois e hoje está livre. A maior vitória de Maria da Penha viria em 2006, com a promulgação da lei.

Em análise às informações citadas, os Direitos Humanos são imprescindíveis para que haja a ratificação dos direitos estendidos a todos, sem qualquer distinção social, raça, cor diante da intervenção direta do princípio da dignidade da pessoa humana, que garante o respeito à integridade e aos demais direitos que compõem o conjunto associável à existência digna pertencente ao ser humano.

E, a adesão do Brasil à aplicabilidade na legislação brasileira dos Direitos Humanos foi determinante para que houvesse a devida regulamentação da Lei Maria da Penha, uma vez que até então, pairava a impunidade no país relacionado aos crimes contra a mulher.

Como não havia dispositivos legais que amparassem a mulher e em agrupamento com a ascensão do machismo e superioridade masculina, nada se fazia quando uma mulher sofria repressão nos seus direitos fundamentais. Fora que, diante do descaso e do medo, a maioria dos casos não chegavam ao conhecimento das autoridades públicas.

Somente após longos anos que finalmente o agressor da farmacêutica foi preso, embora tivesse praticado diversos atos que demonstrava total

desrespeito a integridade física e moral da mulher, não foram suficientes para que mobilizassem o Brasil no tempo devido visando coibir tais práticas e evitar que o pior acontecesse, já que todas as atrocidades cometidas levaram à retirada dos movimentos das pernas da vítima.

A normatização da lei em comento compreendeu uma punição imposta ao Brasil diante da conduta omissiva em proteger a mulher, foi quando houve a reunião de diversas entidades para pressionar o Governo ao cumprimento da determinação internacional, para que assim, pudesse ser formulado o complexo de direitos e punições a serem fixados.

Ainda, em análise ao exposto acima, houve a determinação da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com vistas a receber maior amparo do Estado, em que possui rito próprio, não podendo ser confundido com o Juizado Especial Cível e Criminal, já que não pode ser aplicado aos casos envolvendo Lei Maria da Penha porque além da sua integridade física, protege-se o seu psicológico e aspectos emocionais, cujos resultados sofridos com a violência não são passíveis de mensuração.

Desta forma, após o trâmite lento para punir o agressor de Maria da Penha, o país volta seus olhos para a promulgação da Lei nº 11.340/2006, que objetiva não só a punição daqueles que praticam a violência doméstica contra seu parceiro, mas sim visa prevenir para que o direito à integridade física não seja violado.

### 3.2 DOS ASPECTOS GERAIS DA LEI 11.340/2006

Dentre os aspectos gerais relacionados ao assunto em discussão, serão analisados os destinatários da norma, a quem se aplica a imposição penal vinculada à Lei Maria da Penha, bem como os tipos de violência que a lei traz que podem ser praticadas contra a vítima.

Os primeiros artigos da lei em comento (BRASIL, 2006) tratam de explicitar o destinatário das normas contidas na legislação infraconstitucional em estudo, bem como seu escopo, assim positivando:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

A Lei, inicialmente, adveio para proteger a mulher em face dos atos praticados pelo homem, no âmbito da relação doméstica e familiar que violar os direitos fundamentais a ela pertencentes.

Contudo, o Direito deve andar ao lado da evolução social e do aparecimento de novas situações que merecem igual resguardo, como o caso das transexuais, que são aquelas que nasceram homem, biologicamente falando, mas que por decisão própria alterou seu sexo, seja por mudanças cirúrgicas ou simplesmente mudança em sua identidade, transformando-se definitivamente em mulher.

O autor Rodas (2017), em uma publicação online, traz que: “As proteções da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) resguardam quem exerce o papel social de mulher, seja biológica, transgênero, transexual ou homem homossexual”.

Dessa forma, vigora o entendimento que a lei deve ser estendida às mesmas para que haja a completa aplicabilidade das normas de proteção, uma vez que também tem sofrido com o aumento do tipo de violência em análise.

Além disso, para que o estudo seja completo, importante se faz compreender as características trazidas pela legislação em comento, para que sua aplicação seja correta e, por conseguinte, para que alcance os objetivos almejados. Assim, Bessa (2015) por meio de publicação online apresenta o que seria a violência doméstica e familiar.



Por violência doméstica e familiar entende-se, aquela que ocorre no seio familiar, que envolve os membros do núcleo familiar, seja formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).

Pelo exposto, pode-se concluir que não é somente o homem que pratica a conduta delituosa. O que a lei exige é que ocorra no contexto familiar, e da mesma forma, não é imprescindível que a vítima seja esposa, por exemplo, sendo extensível às namoradas e relacionamentos passados, quando o agressor não aceita o fim do relacionamento e manifesta os atos adversos.

Para melhor compreensão, o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), assim dispõe sobre os ambientes em que podem ocorrer tais agressões:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Aproveita-se para apontar o artigo seguinte, que determina o status constitucional de proteção às mulheres quando ocorre a violação doméstica, assim sendo: “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (BRASIL, 2006).

Ademais, as formas de violência contra a mulher também são explicitadas em artigo da legislação em voga, podendo ser extraído do estudo dos incisos, do artigo 7º desta lei (BRASIL, 2006), a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Percebe-se que o conteúdo do referido artigo traz em seus incisos a proteção que qualquer sujeito de direitos deve possuir, uma vez que tais direitos fundamentais são garantidos pela Constituição Federal de 1988 em seu rol de cláusulas pétreas contidas em seu

artigo 5º.

### 3.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Certo é que a Lei nº 11.340/2006 advém de grandes conquistas da sociedade para conter a agressão contra a mulher no âmbito familiar, torna-se notório que tal papel deve ser desempenhado pelo Poder Público, através de seus agentes, como a polícia, juízes e Ministério Público.

O artigo 3º (BRASIL, 2006) da lei em estudo aponta os direitos constitucionalmente garantidos, mencionados anteriormente, apontando os responsáveis para que tal proteção seja efetivada. Neste sentido, assegura às mulheres a existência de garantia real de direitos básicos à dignidade humana, imputando tal responsabilidade às políticas públicas, à família e à sociedade.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Pode-se conceber que a violência contra a mulher gera altos índices de mortalidade, principalmente nas localidades onde não ocorre um fácil acesso à justiça. A oferta de políticas públicas deve ser propiciada juntamente ao acesso à justiça, tendo em vista que apenas lograrão êxito as medidas prestadas à sociedade de modo amplo.

Assim, antes de definir quais seriam as medidas protetivas, o legislador (BRASIL, 2006) optou por apresentar a assistência à mulher que se encontra em situação de violência doméstica ou familiar, em seu título III, apresentando as medidas integradas de prevenção (capítulo I), a assistência à mulher em situação de violação doméstica e familiar (capítulo II) e o atendimento pela autoridade policial, quando se está na iminência ou na prática dos atos de

violência (capítulo III).

Para que sejam tomadas as medidas de proteção à mulher, importante será a observação de procedimento legalmente estabelecido para tanto, consoante o artigo 12 da Lei nº 11.340/2006. Além disso, a novel forma de proteção advinda da Lei Maria da Penha destoa da lógica prisional apresentada pelo sistema penal, uma vez que aduz Ávila (2007, pg. 06): “a lei cria novas medidas cautelares intermediárias, que permitem uma resposta mais efetiva e menos violenta do Estado, para situações que, a princípio, não seriam hipótese de decretação da prisão preventiva”.

As medidas protetivas possuem o condão de afastar o agressor da vítima. Assim, quando esta pugna pela proteção jurídica de seus direitos básicos, cabe ao juiz a determinação de meios de proteção diante da urgência do caso apresentado. Salienta-se que o pleito para a aplicação de medidas protetivas, ao juiz competente, para que decida em 48 (quarenta e oito) horas, pode ser realizado pela autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública e pela própria vítima, sem a necessidade de advogado (BRASIL, 2006).

Dias (2007, pg. 79) corrobora ao breve estudo realizado, assim lecionando:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Consoante ao exposto entende-se que a aplicação de uma medida prevista nos artigos da Lei Maria da Penha não descarta a possibilidade da utilização de outros meios coercitivos a fim de inibir o agressor perante aquela vítima. A fragilidade da mulher, que diversas vezes se inibe perante seu agressor, não pode se sobressair quando há a iminência de violação de seus direitos.

Nesta tela, importa ressaltar as limitações da Lei nº 11.340/2006 no tocante à eficácia das medidas protetivas, uma vez que se torna impossível assegurar à vítima a proteção de seus direitos quando, concomitantemente a tal violação, não se encontra o amparo estatal com as políticas públicas.

Em casos de violação física, psicológica ou moral, a tomada de medidas protetivas deve ser de maneira urgente, a fim de cessar a agressão praticada no seio familiar, o que apenas pela leitura do procedimento trazido pela Lei Maria da Penha, averigua-se o mínimo de quatro dias para a tomada de medidas de proteção.

Em vista do exposto, Porto (2009, pg. 95) assim predispõe:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricados e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico.

O sistema deve agir com a única finalidade de proteção à mulher, ou ao indivíduo vulnerável na relação amorosa, que se encontra sobre violência doméstica. O avanço social com a promulgação da lei em estudo positiva a problemática da violência em tela, buscando a conscientização de autoridades, poderes públicos e da sociedade.

Entretanto, o que se observa na realidade brasileira é a demora na aplicação das medidas de proteção, a ausência de delegacias especializadas, bem como a culpabilidade da própria vítima sobre o ocorrido. Com isso, as mulheres vitimizadas que poderiam buscar o amparo jurisdicional, por diversas vezes se calam na certeza da ineficácia de sua proteção.

### 3.4 DA PRISÃO PREVENTIVA

Após a apresentação da possibilidade da determinação, pelo juiz competente, de medidas preventivas para a proteção da mulher vulnerável na

relação amorosa, consoante estabelecido pela Lei Maria da Penha, o presente trabalho se volta à aplicação de uma dos diversos instrumentos indicados, assim sendo, a prisão preventiva do agressor.

A prisão preventiva, de acordo com a epígrafe discorrida por Prado (2007), em publicação online, constitui-se em:

(...) uma providência cautelar, pois objetiva resguardar a eficácia das medidas protetivas de urgência, as quais, por sua vez, conforme já assinalado anteriormente, não estão vocacionadas a assegurar o resultado final do processo penal, ou seja, a aplicação da pena dentro dos limites máximos de contenção do poder punitivo, mas se confundem com o próprio fim da intervenção estatal, por meio do processo penal: a realização, na medida de suas possibilidades, dos direitos fundamentais do acusado e, agora, após longo período de exclusão, também da vítima.

Essa prisão revela a viabilização para conquistar a efetividade das medidas de urgências fixadas pelo órgão competente, cujo intuito primordial consiste na proteção da vítima e seus direitos fundamentais, necessária assim, para que as condutas agressivas sejam cessadas.

Dessa forma, o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) indica os requisitos necessários para a prisão preventiva, que se soma aos indícios suficientes de autoria e materialidade.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.  
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Trata-se de requisitos que pressupõem a ideia de que o agente é considerado uma ameaça à segurança jurídica, às testemunhas e a própria vítima, bem como se possui expectativa de fuga, e que não cumpriria as medidas de proteção devido ao seu comportamento. Situações em que o agente possui residência fixa, exerce uma profissão e não possui maus antecedentes, podem se ajuntar aos demais fatores quando favoráveis expostos no artigo acima para que receba sua liberdade provisória.

Soma-se ao disposto no Código de Processo Penal de 1941 a legislação infraconstitucional principal objeto deste estudo, qual seja, a Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), que apresenta em seu artigo 20, *in verbis*:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No decorrer do Inquérito Policial pode ser decretada a prisão pelo juiz diante de um flagrante de violência e também durante o tramitar do processo penal, quando o agente não cumpre as medidas protetivas impostas e acaba externando um risco à vida da vítima.

Nesse sentido, a importância do estudo da prisão preventiva quando da aplicação das medidas protetivas na Lei Maria da Penha se apresenta no instante em que ocorre, de um lado, a privação da liberdade do agressor, e, de outro, a proteção da mulher.

Ainda, importa salientar que em um Estado Democrático de Direito ocorre a garantia dos direitos básicos, entretanto, o que se vê em casos concretos nos quais são decretados a prisão preventiva, é o sopesamento de direitos, uma vez que a liberdade física do agressor é limitada quando se choca à proteção física da vítima.

Assim, vislumbra-se o caráter excepcional da aplicação da medida provisória que se consiste na prisão preventiva, devendo ser decretado outras medidas antes que se restrinja a liberdade de ir e vir de um sujeito de direitos. Ademais, a prisão preventiva não deve ser visualizada como antecipação da punição, pois deve ser garantido o contraditório e demais princípios norteadores do processo penal.

### 3.5 DA ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

É cediço que a Lei Maria da Penha adveio para combater a impunidade que sobrepesava a sociedade diante das violências física, emocional,

psicológica, patrimonial e sexual que atingem diariamente milhares de mulheres, já que até então, não havia qualquer lei específica que protegessem, definitivamente, os seus direitos fundamentais.

Por mais que tenha sido regulamentada após a imposição da Convenção Internacional de Direitos Humanos, a forma abordada pelo legislador é realmente louvável, aparentemente, porque é cediço que somente o texto de uma lei não enseja a suficiência de garantia do respeito e da segurança, que constitui a busca incansável do grupo das minorias, reconhecidos como vulneráveis perante a legislação brasileira.

Com isso, após mais de dez anos de a lei estar presente no ordenamento jurídico, levantaram-se algumas críticas em relação a sua real eficácia, tendo em vista o crescente número registrado de violência contra a mulher na relação doméstica e familiar e inclusive, os casos de agressão que não são levados ao conhecimento do Poder Público.

Diante do manifesto, o endereço eletrônico Estadão, por Soares (2017) em publicação online, disponibilizou os seguintes dados:

A cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. (Fonte: Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha) [...]. Somente em 2015, a Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos. (Dados divulgados pelo Ligue 180); [...]. 2 em cada 3 universitárias brasileiras disseram já ter sofrido algum tipo de violência (sexual, psicológica, moral ou física) no ambiente universitário. (Fonte: Pesquisa “Violência contra a mulher no ambiente universitário”, do Instituto Avon, de 2015). [...]. Outra pesquisa do Instituto Locomotiva, dessa vez de 2016, aferiu que 2% dos homens admitem espontaneamente ter cometido violência sexual contra uma mulher, mas diante de uma lista de situações, 18% reconhecem terem sido violentos. Quase um quinto dos 100 milhões de homens brasileiros. (Fonte: Pesquisa “Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil”, de 2016). – A quase totalidade da população (96%) acredita que é preciso ensinar os homens a respeitar as mulheres e não as mulheres a terem medo.

Esses dados revelam como tem crescido a violência contra a mulher mesmo após a publicação da Lei Maria da Penha.

Pode-se afirmar alguns apontamentos que revelam esse crescimento, a começar pela criação das Delegacias Especializadas, uma vez que são

insuficientes em vários lugares do país, o que acaba constringendo a mulher, que por vezes movida pelo medo e descaso do Estado, deixa de procurar uma delegacia comum por não poder receber o atendimento especial e por uma equipe capacitada para atendê-la, diante dessa situação específica, o qual gera a incerteza de que estará integralmente protegida.

Questiona-se ainda, a precariedade da eficácia das medidas protetivas, como por exemplo, a determinação da distância entre o agressor e a vítima, que na prática não ocorre como deveria, e que tem levado a morte por completo desrespeito ao que fora decidido pela Autoridade Pública e consequentemente, aos direitos da mulher.

Tem-se percebido a demora na resolução dos processos envolvendo a Lei Maria da Penha o que acaba trazendo consequências desastrosas para a vítima, aumentando na sociedade o sentimento de impunidade. Fora que não vem sendo garantida a imposição de pensão alimentícia, o que é um atraso nas decisões judiciais, diante dos casos que a mulher é totalmente submissa financeiramente ao seu agressor, dificultando não só a realização da denúncia e prosseguimento do processo penal, por não ter condições econômicas possíveis para sustentar seus filhos.

Dessa forma, o principal motivo que tem aumentado essa violência é a ausência de educação por parte dos homens que não sabem respeitar a mulher e seus direitos, e consideram-se superiores tanto fisicamente, como sexualmente a ponto de não considerar a sua dignidade e igualdade perante todos.

Em continuidade, há um Projeto de Lei 07/2016 que pretende conceder autoridade aos Delegados de Polícia que providenciem a determinação de medidas protetivas em favor da mulher, uma vez que, de acordo com a lei, somente o juiz tem a competência para fixá-las.

Dessa forma, o endereço eletrônico G1 Globo, trouxe as seguintes informações a respeito da intenção deste Projeto, por Mazui (2017) em publicação online:

[...] Presidente da ADPF, Carlos Eduardo Sobral classifica, na nota divulgada pela entidade, como um “grande avanço” a mudança na



legislação. "Com essa alteração na Lei Maria da Penha, o Delegado de Polícia que primeiro tiver contato com a situação de risco poderá decidir, de imediato, pela adição das medidas necessárias para proteção e salvaguarda da mulher e demais vítimas da violência doméstica. É grande avanço que, efetivamente, salvará muitas vidas", diz o texto. Sobral destaca na mensagem que a Lei Maria da Pena está em vigor há 11 anos e necessita de "aperfeiçoamento", na linha do que o projeto aprovado pelo Senado prevê. A nota explica que, pela legislação atual, após a vítima fazer a denúncia na delegacia, corre um prazo de quatro dias para a concessão de medidas protetivas – 48 horas para o delegado encaminhar o pedido ao juiz, que tem mais 48 horas para decidir. [...]

A vítima da violência espera uma resposta efêmera para que tenha sua integridade física e moral resguardada, e o prazo que precisa aguardar até uma decisão judicial, como exposto, 48 horas, pode extirpar tanto a proteção desse direito como produzir o impedimento da cessação da agressão sofrida.

A fim de informação a respeito da tramitação do Projeto de Lei, este já fora aprovado, e encontra-se aguardando a sanção para começar a valer em todo o território nacional, o que demonstra uma iniciativa legislativa em aprimorar a aplicabilidade da lei para proporcionar maior segurança à vítima e buscar a eficácia da Lei Maria da Penha diante do atual quadro social de violência doméstica e familiar.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os objetivos propostos foram atingidos considerando o esclarecimento a respeito dos principais pontos da matéria selecionada no presente. A começar, a referida lei inaugurou a órbita jurídica brasileira após a imposição da Convenção Interamericana de Direitos Humanos determinar que o Brasil regulamentasse uma lei exclusiva para atender à proteção dos direitos das mulheres vítima de agressão doméstica e familiar, a partir do caso da farmacêutica Maria da Penha que mobilizou os Direitos Humanos em seu favor devido às atrocidades que vinha enfrentando por conta da violência provocada por seu marido, que a deixou paraplégica.

Além disso, em um Estado Democrático de Direito expecta-se que os direitos fundamentais sejam respeitados e garantidos e apesar de que já existia proteção genérica na Constituição Federal de 1988, não havia medidas que

pudessem protegê-las e nem mesmo na legislação penal, medidas coercitivas e penalidades aplicáveis ao agressor. Então, a Lei Maria da Penha fora regulamentada e trouxe as medidas protetivas e a possibilidade de prisão cautelar visando o resguardo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Igualmente, para que pudesse atingir o maior número de vítimas possíveis, foi estendida a sua aplicabilidade àquelas que não são biologicamente mulher, mas transformaram-se e vivem como mulheres, como as transexuais e, o violentador, pode ser homem ou mulher, sendo ordenado apenas que as violências sejam provenientes da relação afetiva, doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha possui um procedimento próprio para que a vítima denuncie o seu agressor previstos na Lei 11.340/2006, em que a partir da queixa, o Delegado de Polícia envia ao Juiz para que o mesmo providencie a fixação das medidas protetivas viável diante da análise das circunstâncias do caso concreto, como o afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima, fixação de pensão alimentícia, caso seja necessário, dentre outros.

Além do mais, a problemática proposta para o trabalho fora concluída visto que paira uma crítica a respeito da efetividade de tal procedimento diante da demora em determinar as medidas de proteção, o que ocasiona a permanência das agressões até que uma decisão seja fixada, diante disso, foi aprovado o Projeto de Lei que intenta conceder ao delegado poderes para fixá-las antes do envio da denúncia ao órgão julgador, o que espera que seja eficaz no tocante ao resguardo dos direitos da vítima, uma vez que a competência por ora é apenas do órgão julgador para determiná-las, o que de fato, oportuniza a impunidade.

Ainda, os resultados obtidos com as pesquisas não tem sido satisfatórios diante de uma série de irregularidades de interpretação da própria lei e no momento da sua aplicabilidade. Como o baixo número de prisões efetuadas; práticas forenses insustentáveis que têm fixado as mesmas medidas protetivas, não levando em consideração as particularidades de cada situação, ínfimas Delegacias Especializadas que são capazes de proporcionar um atendimento aprimorado e específico para a vítima, o que conduz ao entendimento de que

ainda existe um longo caminho a percorrer para que se conquiste a plenitude da preservação dos direitos humanos das vítimas de violência doméstica e familiar. Assim, a sociedade espera que a atividade conjunta dos Poderes viabilize, na ordem prática, a proteção dessas vítimas.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha: uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres.** 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>>.

Acesso em: 02 abr. 2018.

BESSA, Romeu. **A Lei Maria da Penha e a Prisão Preventiva de Ofício.** 2015. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/romeubessa/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-a-prisao-preventiva-de-oficio-1032>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal, 03 de outubro de 1941. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 11 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 24 mai. 2018.

CAMPELLO, Bernardete Santos; CENDÓN, Beatriz Valadares; KREMER, Jeanette Meriguerite. **Fontes de Informação para pesquisadores profissionais.** Belo Horizonte: UFMG, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade Marconi; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MAZUI, Guilherme. **Associação dos Delegados da PF defende que Temer sancione mudanças na Lei Maria da Penha**. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/associacao-dos-delegados-da-pf-defende-que-temer-sancione-mudancas-na-lei-maria-da-penha.ghtml>>. Acesso em: 23 set. 2018.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica: projetos de pesquisa, TGI, TCC, monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. **A prisão preventiva na Lei Maria da Penha**. 2007. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/a-prisao-preventiva-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

RODAS, Sérgio. **Lei Maria da Penha protege também mulher transgênero ou transexual e homem gay**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/lei-maria-penha-protege-tambem-mulher-transgenero-homem-gay>>. Acesso em: 09 out. 2018.

ROMERO, Luiz. **Quem inspirou a Lei Maria da Penha?** 2018. Disponível em: <<https://mundoestranho.abril.com.br/cotidiano/quem-inspirou-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

SOARES, Nana. **Em números: a violência contra a mulher brasileira**. 2017. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 09 out. 2018.